

Considerando que idêntica medida foi já tomada relativamente aos vencimentos do funcionalismo público:

Tendo em conta o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 189/81, de 3 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º — 1 — Os vencimentos a abonar mensalmente aos militares dos três ramos das Forças Armadas durante o período de serviço militar obrigatório nas fileiras são os seguintes:

Posto	Vencimento base
Aspirante a oficial	26 400\$00
Segundo-furriel e segundo-sargento	22 800\$00
Primeiro-grumete	8 000\$00
Primeiro-cabo	5 000\$00
Segundo-cabo e segundo-grumete aluno	4 500\$00
Soldado e segundo-grumete	4 400\$00
Soldado recruta e segundo-grumete recruta	2 100\$00

2 — Os cadetes e soldados cadetes que prestam serviço militar nos três ramos das Forças Armadas, na frequência dos cursos de oficiais milicianos e dos cursos de formação dos oficiais da reserva naval e da reserva marítima, os instruendos dos cursos de sargentos milicianos do Exército e da Força Aérea e os instruendos dos cursos de formação de sargentos e de complemento da Armada são abonados dos seguintes vencimentos mensais:

Situação	Vencimento mensal
Durante o período de instrução de recruta	2 100\$00
Após o período de instrução de recruta	4 400\$00

2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Defesa Nacional, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 138/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos

termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 1987 será liquidado e pago durante os meses de Abril e Maio do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 9 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 139/87

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afganistão	2\$930 4
Austral	Argentina	(*) 126\$193 9
Bath	Tailândia	5\$665 0
Balboa	Panamá	148\$304 9
Birr	Etiópia	71\$924 8
Bolívar	Venezuela	(*) 6\$373 4
Cedi	Ghana	(*) 1\$039 1
Colón	Costa Rica	(*) 2\$597 7
	Salvador	29\$764 9
	Checoslováquia	25\$378 0
	Dinamarca	19\$576 3
Coroa	Islândia	3\$672 7
	Noruega	(*) 19\$857 3
	Suécia	21\$440 0
Córdoba	Nicarágua	\$099 5

Divisas	Países	Cotações médias
Cruzado	Brasil	(*) 10\$520 7
Marco alemão ...	República Federal da Alemanha	73\$899 0
	Argélia	31\$991 6
	Barein	393\$252 1
	Iraque	477\$127 9
Dinar	Jordânia	440\$670 8
	Jugoslávia	(*) \$339 9
	Kuwait	504\$737 2
	Líbia	466\$447 7
	Tunísia	(*) 176\$658 4
	Yemen	432\$590 8
Dirham	Marrocos	16\$837 3
	Emiratos Árabes Unidos	40\$453 9
	Estados Unidos	148\$327 0
	Austrália	96\$290 1
	Bahamas	148\$304 9
	Bermudas	148\$304 9
	Canadá	107\$115 3
	Guiana	33\$922 3
Dólar	Hong-Kong	19\$020 5
	Jamaica	27\$092 9
	Libéria	148\$304 9
	Nova Zelândia	75\$760 1
	Singapura	67\$931 6
	Taiwan	4\$088 3
	Trindade e Tobago ...	41\$195 4
	Zimbábwe	87\$288 2
Dracma	Grécia	1\$072 7
	Holanda	65\$391 7
Florim	Antilhas Holandesas	82\$391 1
	República de Suriname	83\$059 1
Forint	Hungria	(*) 3\$172 3
	França	22\$554 0
	República da Guiné ...	\$494 3
	Mónaco (v. França) ...	-
	Guadalupe	22\$599 1
	Martinica	22\$599 1
	Bélgica	3\$555 3
Franco	(*)	\$452 0
	Miquelon	22\$599 1
	Guiana Francesa	22\$599 1
	Luxemburgo	3\$565 6
	Madagáscar	\$200 4
	Suíça	89\$066 0
Gourd	República do Haiti ...	29\$764 9
Guarani	Paraguai	\$239 7
Iene	Japão	(*) \$924 41
Inti	Peru	10\$642 5
Kiat	Birmânia	20\$987 4
	Malawi	74\$673 8
Kwacha	Zâmbia	(*) 12\$998 8
Lempira	República das Honduras	71\$781 8
	Serra Leoa	(*) 4\$898 9
Leone	Roménia	35\$350 0
Leu	Bulgária	166\$849 7
Lev	Reino Unido	(*) 211\$919 0
	Chipre	(*) 285\$616 0
	Egipto	(*) 132\$973 4
	Irlanda	201\$191 0
Libra	Líbano	(*) 2\$227 5
	Malta	395\$243 8
	Síria	18\$021 7
	Sudão	60\$197 2
	Turquia	(*) \$198 2
Lira	Itália	\$106 69
Marco	República Democrática Alemã	74\$208 8
Markka	Finlândia	30\$183 7
Naira	Nigéria	(*) 42\$005 4
Peseta	Espanha	\$101 0
	Bolívia	-
	Chile	(*) \$748 5
	Colômbia	(*) \$717 4
Peso	Cuba	182\$891 1
	República Dominicana	(*) 49\$213 1
	Filipinas	7\$274 4
	México	(*) \$171 5
	Uruguai	(*) \$867 2

Divisas	Países	Cotações médias
Quetzal	Guatemala	56\$188 2
Rand	África do Sul	66\$197 0
Real	Arábia Saudita	39\$637 0
Ren-Min-Bi	República Popular da China	39\$858 4
	Irão	1\$940 3
Real	Omã	385\$682 9
Ringgit	Malásia	56\$782 5
Rublo	URSS	219\$988 5
	Sri-Lanka	(*) 5\$240 8
	Índia	(*) 11\$385 9
Rupia	Indonésia	\$090 6
	Paquistão	(*) 8\$721 6
Shekel	Israel	99\$836 4
Sucre	Equador	1\$019 9
Won	Coreia do Norte	157\$805 4
	Austria	10\$500 3
	Quênia	9\$277 7
Schilling	Somália	(*) 3\$191 3
	Uganda	-
	Tanzânia	3\$117 6
Zaire	Zaire	2\$301 2
Zloti	Polónia	(*) \$742 3

Ágio do ouro: 24,444.

(1) Gabão, Níger, República do Benim, Togo, Burkina Faso, Tchade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo (Brazzaville), Senegal, Guiné Equatorial.

(*) Desvalorização.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 11 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 140/87

de 28 de Fevereiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Fafe aprovou o organograma dos serviços municipais de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover o cargo de director do Departamento Técnico Municipal do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que o perfil do cargo aconselha a que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço do Município, designadamente o exercício de funções dirigentes e conhecimento dos serviços que antecederam a actual estrutura;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possam ser dispensadas, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, as habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Fafe deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director do Departamento Técnico Municipal poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;